



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA**

Processo nº 314/2020

Classe: Denúncia

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva do STJD do Futebol

Denunciada: Bruna Amarante da Silva, atleta do São José/ SP

Auditora Relatora: Mariana Santos de Brito

Auditoras Presentes: Desirée Emmanuelle Gomes dos Santos, Nathália Álvares Campos Fontão, Janine da Silva Couto, Camila Valério Pinto.

RELATÓRIO

Cuida-se de Denúncia ofertada pela D. PGJD em face de Bruna Amarante da Silva, atleta do São José/ SP, a qual foi instruída e julgada em data de **11 de novembro de 2020**, através de sessão virtual, pelo sistema STARLEAF, disponibilizado pelo STJD/CBF, imputando à atleta a prática do injusto infracional tipificada no artigo 250 do CBJD, porquanto ter constado da Súmula da partida havida em 23/09/2020, pelo Campeonato Brasileiro Futebol Feminino – A1 considerando, por ter, *verbis*: **“Por impedir um gol da equipe adversária com uso intencional de sua mão na bola dentro de sua própria área penal , gerando assim um tiro penal para equipe adversária”**

Devidamente citada, a denunciada se fez representar pela advogada, Dra Tatiane de Nascimento, na sessão de julgamento.

Foram apresentadas provas de vídeo pelas partes.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Com tal conduta, a Procuradoria reiterou os termos da denúncia, pleiteando, portanto, a aplicação das penas previstas e ao final, **pediu lavratura de acórdão**, por entender que houve a infração tipificada no Artigo alhures mencionado.

A defesa sustentou que a atitude da denunciada relatada na súmula em nada comprova o cometimento da infração, reforçando o conteúdo da prova em vídeo apresentada, finalizou argumentando que esperava a absolvição da atleta, todavia caso a corte entendesse de modo diverso, que na aplicação de eventual sanção seja considerada a primariedade da denunciada, aplicando a pena mínima previsto no artigo.

Conforme se verifica da certidão de antecedentes (fls.), a denunciada é primária, sendo que nunca foi punida por quaisquer das Comissões Disciplinares deste STJD.

É o relatório, no essencial.

EMENTA

CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL FEMININO A1-2020. PROCESSO DISCIPLINAR. ATLETA EXPULSA. IMPEDIR OPORTUNIDADE CLARA E MANIFESTA DE GOL. ART. 250, §1º, I DO CBJD. NÃO CONFIGURAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. AINDA QUE HOUVESSE A INFRAÇÃO A ATLETA JÁ FOI SUFICIENTEMENTE APENADA. ABSOLVIÇÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. SOLICITAÇÃO DE LAVRATURA DE ACÓRDÃO PELA PROCURADORIA.

VOTO RELATORA

O *Parquet* Jusdesportivo ofertou peça inicial acusatória asseverando que a denunciada praticou ato desleal ou hostil durante a partida, conforme descrito na



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Súmula, onde está informado que a denunciada, aos 6 minutos do 2º tempo, foi expulsa com cartão vermelho direto ao impedir um gol ou acabar com uma oportunidade clara de gol, com uso intencional de mão na bola.

Todavia, a posição dessa julgadora, ao ver e rever minuciosamente o vídeo apresentado pela defesa e pelo *Parquet* é de que **não houve a infração perseguida pelo órgão denunciante.**

Percebe inclusive, que sequer houve qualquer tipo de infração, tampouco que a bola tocou na mão da denunciada, conforme denuncia traz à julgamento.

Importante aludirmos que o Campeonato feminino não possui a utilização do VAR, sendo que no caso em tela o árbitro precisou, em fração de segundos, avaliar e decidir sobre a existência da infração e a aplicação da advertência, na qual redundou na expulsão direta.

Esta julgadora não está aqui para avaliar ou até mesmo julgar a atuação do árbitro, pois seria desproporcional e inviável, já que o mesmo não teve auxílio do VAR, para valorar a conduta.

No entanto, ao analisarmos acuradamente percebemos que sequer houve a infração narrada, isto é, mão na bola, visto que a atleta projeta seu ombro em direção à bola, o que se deu num ato reflexo, sem qualquer dolo, mas que ainda que tivesse a vontade deliberada de impedir a passagem da bola em direção ao gol, esta não se deu de maneira ilegal, pois não há qualquer irregularidade em colocar o ombro ou a sua inserção com o braço na bola por um jogador de linha.

O árbitro, repisa-se, por não ter o auxílio do *Video Assistant Referee* – VAR, ao visualizar a ação na velocidade que se deu, acabou por entender que houve a infração, e caso de fato ela tivesse acontecido, agiu com acerto ao aplicar o cartão vermelho, eis que uma situação clara e inequívoca de gol teria sido evitada.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

No entanto percebemos que não houve qualquer atitude infracional prevista no art. 250 do CBJD, o qual transcrevemos abaixo:

Art. 250. *Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.*

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (AC).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente;

II - empurrar acintosamente o companheiro ou adversário, fora da disputa da jogada.

§ 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Ademais, para uma melhor configuração da prática da conduta tipificada no Art. 250 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, aduz sobre praticar ato desleal ou hostil, que normalmente deriva de um desequilíbrio emocional, o que não se verifica no caso em apreço.

Aliás, temos que ainda que a infração tivesse de fato ocorrido, a atleta denunciada já fora suficientemente apenada, pois mesmo com o impedimento da marcação do gol, houve a marcação de pênalti, o qual acabou redundando em gol para o adversário.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Ainda, a atleta foi expulsa da partida deixando sua equipe com uma atleta a menos em campo até o seu final, ao passo que também ficou impedida de jogar na partida subsequente.

Ao sentir desta julgadora a pena aplicada pelo árbitro foi suficiente para punir eventual infração cometida, conquanto entenda que de fato nem houve alguma jogada irregular. Isto posto, recebo a denúncia tal qual ofertada pelo *Parquet*, mas no mérito ABSOLVO a denunciada das iras do Art. 250, §1º, I do CBJD, posto que (i) não cometeu infração disciplinar; (ii) ainda que tivesse cometido, a pena de expulsão já foi suficiente para punir eventual incorreção, não tendo por que este Tribunal agravar tal punição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM as integrantes desta Comissão Disciplinar Feminina do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por unanimidade de votos, em acompanhar o voto da relatora e ABSOLVER a denunciada das iras do Art. 250, §1º, I do CBJD.

De Porto Alegre/RS para o Rio de Janeiro/RJ, 11 de novembro de 2020.

MARIANA SANTOS DE BRITO
Auditora Relatora